



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTÔNIO ROQUE CITADINI MD.  
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO – SP

TC- 00006074.989.16-1

Contas de Câmara (26) « Contas Municipais « Contas Anuais « Exame de Contas

Exercício de 2017

A **CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA**, Estado de São Paulo, CNPJ 01.612.149/0001-94, com sede João Antônio Lobo, 662, Quadra – SP, CEP 18.255-000, por seu **PROCURADOR JURÍDICO**, infra assinado, (Resolução n.º01/2015, **Art. 2º** - O procurador jurídico tem por finalidade profícua a representação judicial-administrativa e consultoria técnica jurídica, com função primordial na tutela do interesse público e a defesa do interesse jurídico institucional da Câmara Municipal de Quadra, velando pela Justiça e na preservação da Legalidade; **Art. 3º** - São atribuições do Procurador Jurídico: I – representar a Câmara Municipal de Quadra, ativa ou passivamente, nos processos administrativos e judiciais), vem mui respeitosamente a presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar a justificativa e ao final requerer o quanto segue:

*Rua João Antonio Lobo, n.º662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000*

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

## DO RELATÓRIO

O relatório do agente de fiscalização faz conclusão das ocorrências como irregularidades que são B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00): Escrituração equivocada de gratificação e D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento às Instruções desta E. Corte, sobre as quais, merece melhor apreciação e reparo, na medida em que não são capazes de macular as contas ou concluir pela irregularidade.

## PASSO A MANIFESTAR.

### B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)

Deixamos de efetuar a exclusão do valor de R\$ 2.318,40, pois verificamos tratar-se de gratificação<sup>1</sup> paga pela Câmara, equivocadamente escriturada como gastos com inativos (“Outros Benefícios Previdenciários”), inexistentes no orçamento da Edilidade.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, a divergência apurada denota falha grave, eis que, à vista de tal desacerto, a Câmara deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

1 - Prevista no artigo 141 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Quadra (Lei Municipal nº 63/97, de 12 de dezembro de 1997), com a denominação de “Salário-Família”.

O lançamento contábil feito pela Câmara Municipal, a respeito do **SALÁRIO FAMÍLIA**, atende perfeitamente a

*Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000*

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

exigência do art. 83 da Lei Federal 4.320/64, vez que o apontamento feito pelo digno agente de fiscalização está em desarmonia com a **natureza jurídica** deste benefício, não se tratando de gratificação.

No regramento do salário família que se encontra disciplinada na Lei 8.213/91, artigos 65 a 70, é possível perceber, analogicamente, que a Lei Municipal n.º 63/97, de 12 de dezembro de 1997, disciplinam de forma similar o benefício conferido ao empregado-servidor em razão de sua condição de genitor (a) seja idade ou invalidez do filho.

### LEI 63 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários  
Públicos Municipais de Quadra

#### Seção IV

#### Do salário Família

Art. 141 – O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I – filho menor de 18 anos de idade;

II – filho inválido;

III – filha solteira com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – filho estudante que frequentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

Nesta seara, considerado a similitude das normas (Lei 8.213/91 e Lei Municipal 63/1997) no regramento do instituto **salário família**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** ao tratar da questão definiu no julgamento do Recurso

*Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000*

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

Especial 1.275.695 ES que o salário família **tem natureza previdenciária**, assim consta da ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.

2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se Por outro, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

3. A doutrina nacional aponta que a **natureza jurídica do salário-família não é de salário**, em que pese o nome, **na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado**. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28,



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

§ 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.

#### 4. Recurso especial não provido." (grifei)

Nas mais diversas doutrinas sabe-se que a gratificação é concedida dada as condições específicas da lei que a criou ou instituiu, refletindo-se de modo *sui generis* pela condição de trabalho ou serviço prestado, diferentemente do que acontece com o SALÁRIO FAMILIA, a qual se caracteriza pela concessão em razão da paternidade/maternidade.

A respeito da "evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64)", merece reparo o entendimento do digno agente de fiscalização, pois foi buscando atender o comando do SICONFI de acordo com a operacionalização disponível determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, procedeu-se o lançamento observando as normas oriundas do sistema de informações contábeis e fiscais do setor público, visando atender de modo uniforme o sistema AUDESP, de acordo com a disponibilidade dos próprios sistemas, tendo sido lançado de modo próprio no balancete de contábil de 2017 (Código 329111201 doc. anexo).

Desta forma, na melhor forma, dentro do sistema de informações, no **EXERCÍCIO DE 2017**, o lançamento de operação contábil sobre o SALÁRIO FAMÍLIA, por se tratar de benefício de natureza previdenciária, o registro foi feito na rubrica PESSOAL INATIVO, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS disponível no sistema **AUDESP** (03º quadrimestre – doc. Anexo – LAYOUT - AUDESP) .

Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

No **EXERCÍCIO DE 2018**, novamente foi registrado e lançado rubrica PESSOAL INATIVO, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (03º quadrimestre – doc. Anexo – LAYOUT - AUDESP), CONTUDO, com as mudanças feitas dentro do sistema **SICONFI**, foi aberta nova rubrica BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGF – ANEXO 01 – TABELA 1.0 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2018 – 1º SEMESTRE), na qual se faz o lançamento referente ao SALÁRIO FAMILIA.

**CONSIDERANDO** que o sistema **SICONFI** tem função de estruturação para que no mesmo ambiente se reúna todas as informações contábeis e fiscais de todos os entes federados, todo órgão alimenta o sistema de acordo com a disposição de dados contábeis e seus registros fornecidos pelo próprio sistema.

Assim no **exercício de 2017**, não havia no sistema SICONFI a disponibilidade, (RGF – ANEXO 01 – TABELA 1.0 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2017 – 3º QUADRIMESTRE) uma rubrica específica para BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, de cuja configuração caberia o lançamento da operação contábil sobre o SALÁRIO FAMÍLIA, o qual novamente, reforço sua natureza jurídica de benefício previdenciário, restando apenas à rubrica PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS.

Por derradeiro, ao lançamento contábil junto ao balancete no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, foi feito o registro disponível na rubrica específica de SALÁRIO FAMILIA, evidenciando-se a despesa mediante demonstrativo contábil, permitindo-se de forma estrutura a relação contábil/jurídica/econômica.

*Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000*

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

### D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

No decorrer do exercício em análise, não constatamos desatendimento à Lei Orgânica deste Tribunal.

Anotamos, no entanto, descumprimentos dos prazos dispostos nas Instruções nº 2/2016 e (ou) nas então vigentes Instruções nº 2/2008, na Resolução nº 5/2014 e (ou) no Aditamento nº 2/2014 às Instruções nº 2/2008, tratados em autos próprios (TC-14757.989.17-3), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo como Julgador Singular Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

No que se refere às recomendações desta Corte, verificamos que os dois últimos exercícios apreciados tiveram seu trânsito em julgado em 2017 e 2018, não havendo, portanto, tempo hábil para o pleno atendimento pela Origem” .

A r. sentença determinou o **arquivamento** do feito, sem que houvesse prescrito maiores reprimendas, mas não poderia ser diferente, pois tratou-se de circunstância isolada o fato apurado no **TC 14757.989.17-3**, sem olvidar que de acordo com **relatório gerencial de entrega do sistema AUDESP**, no exercício de 2017, houve **apenas** o envio de dois (02) documentos **BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL** e **BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE** cujo vencimento estava determinado para o dia 30.08, tendo sido enviado no dia 31.08.

**Não há mais nenhum documento enviado intempestivamente.**

### DO PEDIDO

PELO EXPOSTO **requer-se** seja decretado como **IMPROCEDENTE** o apontamento feito na conclusão do relatório de

*Rua João Antonio Lobo, nº662 – Jardim Tônico – Quadra – SP - CEP 18.255-000*

Fone: (15) 3253-1104 e FAX: (15) 3253-1323





## CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

fiscalização, na qual se opinou como **OCORRÊNCIAS COMO IRREGULARIDADES**, B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00) e D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, haja vista NÃO configurado a impropriedade do registro contábil, permitindo-se a evidenciação da despesa de acordo com legislação pertinente, atendendo-se assim a transparência das despesas que foram disponibilizadas de acordo com os sistemas **SINCONFI** e **AUDESP**, bem como a decisão no **TC 14757.989.17-3** pelo arquivamento do auditor do Egrégio Tribunal de Contas, cuja sentença NÃO determinou maior reprimenda ao Legislativo, bem como se tratou de fato isolado e a intempestividade foi de apenas 01 dia de atraso.

**Requer-se**, outrossim, com fulcro na Lei Complementar 709/93, art. 33, inciso I, que sejam as **CONTAS APROVADAS** pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Paulo, em razão de que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Quadra, em 10 de setembro de 2018.

Angelo Becheli Neto  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931